



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

Em, 25 de janeiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE FIXAR NOVA FAIXA ETÁRIA,  
PARA MATRÍCULA EM CRECHES DO  
MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE PASSA A SER  
DE SEIS MESES A CINCO ANOS E ONZE  
MESES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fixa nova faixa etária, para matrícula em creches do Município de Cabo Frio, que passa a ser de seis meses a cinco anos e onze meses e dá outras providências.

Art. 2º As creches do Município de Cabo Frio passarão a atender crianças na faixa etária de seis meses a cinco anos e onze meses, tendo em vista que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e constitui direito da criança, a que o Poder Público e a família têm o dever de atender, seguindo o que determina:

Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 3º A vaga disponibilizada a cada criança tem de ser:

I - próxima a sua residência;

II - excepcionalmente ao local de trabalho do responsável.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 4º As crianças com deficiências integrarão os grupos comuns, sempre que possível, nos termos da Del CME nº 11/2004.

Art. 5º Os critérios classificatórios para realização da matrícula, cadastramento, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 6º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seu aspecto físico, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 7º A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos e onze meses, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2021.

**JOÃO ROBERTO DE JESUS DA SILVA**  
Vereador - Autor

### **JUSTIFICATIVA:**

É grande número de mães que procuram as secretarias municipais de educação para matricular o (a) filho (a) em creche próxima à sua residência ou ao seu local de trabalho, principalmente quando se trata de pessoas de parques rendimentos, que precisam procurar emprego ou retornar ao seu após término de sua licença maternidade, e não têm com quem deixar a criança durante a jornada de trabalho.

É inegável o direito à creche, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada.

O relevante significado social e o incontestável valor constitucional de que se reveste o direito à educação infantil, ainda mais se analisado em face do dever que compete, ao Poder Público, de torná-lo real, por intermédio de concreta consumação da garantia de atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos e onze meses de idade, não podem ser menosprezados pelo Estado, obrigado a disponibilizar a efetivação da educação infantil em sua área de competência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Os Municípios têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), não podendo se recusar a cumprir esta determinação constitucional que lhes foi conferido pela Constituição Federal.

O direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais pela Constituição da República de 1988. Apesar de muitos afirmarem que este direito social se reduza à área educacional, não podemos negar que também possui uma acentuada carga assistencial, já que se trata de equipamento basilar às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas ficaria inviabilizado.

Cabe ressaltar que esta faixa etária precisa de cuidados redobrados, que é uma fase que muitos ainda nem falam para poder relatar o que acontece, e estão totalmente vulneráveis o que causa verdadeiro pânico quando seus responsáveis precisam sair para ganhar seu sustento e ter de deixá-los aos cuidados de pessoas despreparadas.

Assim, outra solução não resta às famílias senão garantir este direito pela via judicial, onde é postulada a condenação do Poder Público à obrigação disponibilizar vaga em creche ou entidade equivalente próxima à residência das pessoas.